Observações

Todos os projectos de edifícios dentro dos limites deste Plano de Pormenor terão de ser da autoria declarada de arquitectos devidamente credenciados.

Todas as áreas são dadas em metros quadrados.

A área de implantação é a área do polígono da planta do piso 0.

Nos usos, H é habitação, C é comércio e S são serviços; o número de unidades de ocupação previsto é directamente relacionado com aqueles tipos de uso.

A unidade de ocupação de habitação usada para efeitos deste cálculo corresponde a uma tipologia $T3^1/_2$.

A unidade de ocupação de comércio usada para efeitos deste cálculo corresponde a uma área bruta compreendida entre 100 m^2 e 150 m^2.

A unidade de ocupação de serviços usada para efeitos deste cálculo corresponde a uma área bruta compreendida entre 60 m^2 e 90 m^2.

ANEXO II

Índices urbanísticos após implementação total do Plano

Área de intervenção — 12,8140 ha.
Área de propriedade privada — 3,4340 ha.
Área de propriedade privada em que um nível é domínio público geral — 0,1430 ha.
Área de propriedade de instituições públicas ou privadas — 0,9330 ha.
Área de solo de domínio público geral — 8,4470 ha.
Área de implantação de edificações — 2,2860 ha.
Área total de construção [além de cave(s)] — 5,1940 ha.
Número de fogos previstos — 205.
Total de unidades de ocupação previstas — 304.
Índice de ocupação (terreno construído/terreno) — 0,18.
Índice de construção (área de pavimentos/terreno) — 0,40.
Número de lugares de estacionamento previstos ao longo das vias — 347.
Número de lugares de estacionamento possíveis no parque subterrâneo — 360.
Número total de lugares de estacionamento obrigatórios nos lotes — 793.

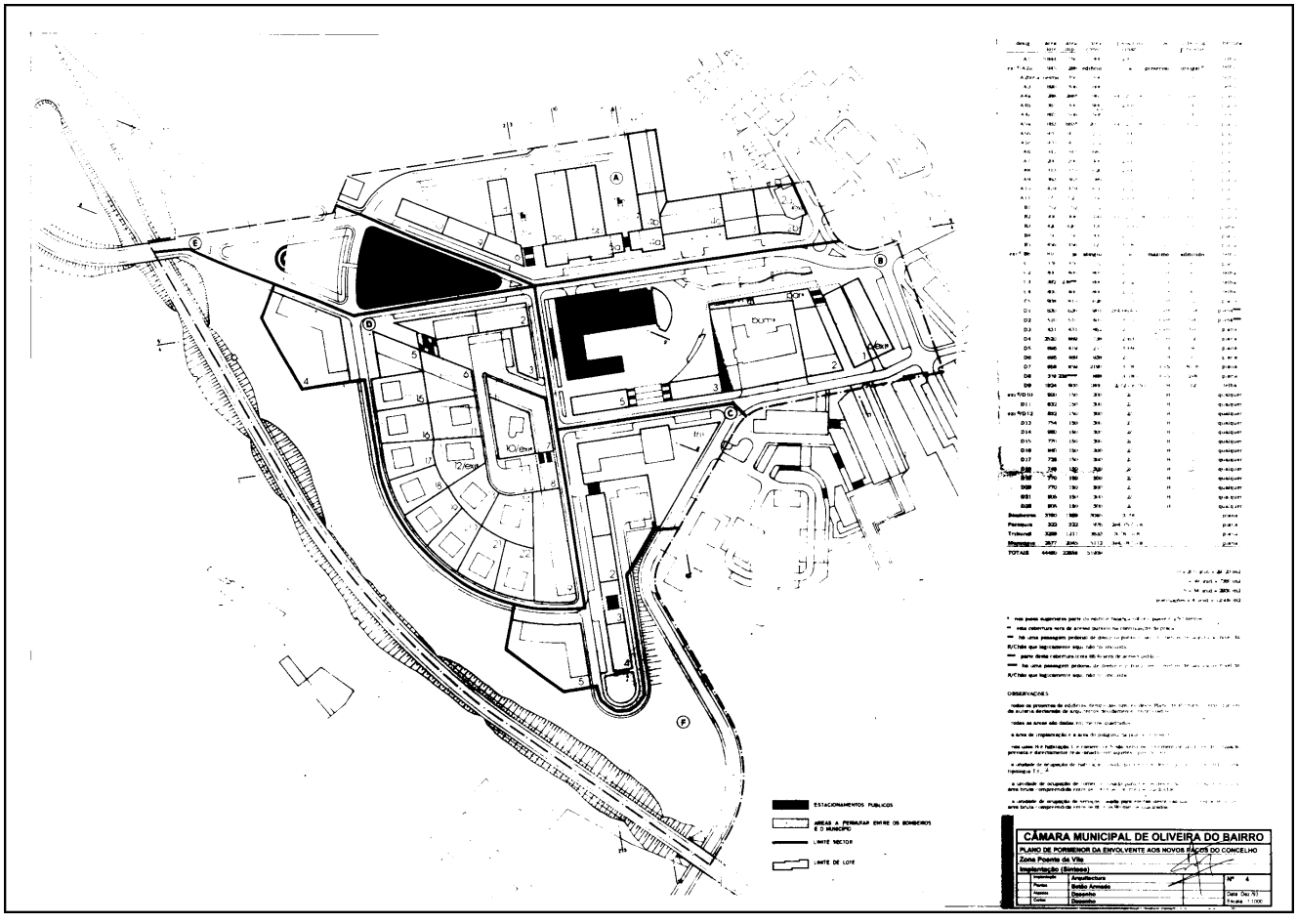

Resolução do Conselho de Ministros n.º 72/97

A Assembleia Municipal de Lousada aprovou, em 14 de Junho de 1996, sob proposta da Câmara Municipal, a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Lousada e, em 6 de Dezembro de 1996, o estabelecimento de medidas preventivas para a respectiva área.

A suspensão parcial do Plano, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/94, de 3 de Março, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 8 de Abril de 1994, é motivada pela implantação de um aterro sanitário destinado a servir os municípios de Felgueiras, Lousada e Paços de Ferreira, numa área inserida na planta de ordenamento como área reservada para fins

turísticos e desportivos, em espaço de floresta condicionada.

Verifica-se, assim, a necessidade de evitar a alteração das circunstâncias e das condições existentes na área que possam comprometer a futura execução daquele empreendimento ou torná-la mais difícil e onerosa.

Nos últimos quatro anos foram estabelecidas medidas preventivas para a mesma área.

Considerando o disposto nos artigos 3.º, n.º 3, 7.º, n.º 5, e 21.º, n.ºs 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro:

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Ratificar a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Lousada, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/94, de 3 de Março, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 8 de Abril de 1994, para a área assinalada na planta anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante.

2 — Ratificar as medidas preventivas para a área referida no número anterior, cujo texto se publica em anexo.

3 — As medidas vigoram pelo prazo de dois anos a contar da publicação desta resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Abril de 1997. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

ANEXO

Medidas preventivas

As medidas preventivas consistem na proibição ou sujeição a prévia autorização dos actos ou actividades que não se enquadrem na construção do aterro sanitário intermunicipal, nomeadamente:

a) Criação de novos núcleos populacionais;
b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou outras instalações;
c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes,
d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
e) Derrube de árvores em maciço, com qualquer área ou com área superior à fixada;
f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

São competentes para processar o cumprimento das medidas estabelecidas nesta deliberação e proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, a Câmara Municipal de Lousada e a Comissão de Coordenação da Região do Norte.

Fica sujeita a medidas preventivas, pelo prazo de dois anos, a área total de 8 ha identificada na planta anexa.